



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002910/2010-35
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-005.702 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Embargante ESCOLA BRASILEIRA ISRAELITA CHAIM NACHMAN BIALIK
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXATIDÃO MATERIAL.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão deverão ser recebidos sanadas mediante a prolação de um novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão e erro material apontados. Vencidos os conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto e Rayd Santana Ferreira, que acolhiam os embargos, dando-lhes efeitos infringentes, para tornar insubsistente o lançamento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado), Cleberson Alex Friess, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro e Matheus Soares Leite. Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, encartado às 354/364, em face do Acórdão nº 2401-003.826, prolatado pela 1ª Turma da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, cuja ementa restou assim redigida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007 IMUNIDADE/ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE/ISENÇÃO ANTES DO DEFERIMENTO DO CEAS. CEBAS DEFERIDO QUANDO JÁ REVOGADO O § 1º DO ART. 55 DA LEI 8.212/91 PELA MP 446/2008. DISPENSA DE FORMALIZAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE/ISENÇÃO. MANUTENÇÃO DA VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NA VIGÊNCIA DA MP 446/2008.

Não era viável a apresentação do pedido de reconhecimento de imunidade/isenção antes do deferimento do CEAS.

O art. 48 da MP n. 446/2008 revogou o exposto no art. 55 da Lei n. 8.212/1991, dispensando a formalização de pedido administrativo perante o órgão fazendário para fins de reconhecimento da imunidade/isenção das contribuições previdenciárias. Os atos praticados durante a vigência da MP 446/2008 permaneceram válidos, diante da ausência de edição, pelo Congresso Nacional, de Decreto que discipline as relações jurídicas formadas durante a vigência da MP.

No caso, o CEBAS foi deferido apenas em 03/02/2009, quando já estava em vigor a MP n. 446/2008, ou seja, já não era necessária a apresentação do pedido de reconhecimento de imunidade/isenção. Considerando que o ato de concessão do CEBAS retroagiu seus efeitos à data do protocolo do requerimento (19/04/2014), não pode ser mantida a autuação no período compreendido entre abril/2007 e dezembro/2007.

MULTA DE MORA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA.

A aplicação da atual redação do art. 35 da Lei 8.212/91 é mais benéfica, na medida em que o percentual da multa fica limitado a 20%.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS REPLEG. MEDIDA ADMINISTRATIVA.

Constitui peça de instrução do processo administrativo fiscal previdenciário o Anexo REPLEG, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua

qualificação e período de atuação, medida meramente administrativa, com a finalidade de subsidiar a Procuradoria da Fazenda Nacional em eventual necessidade de execução judicial.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Entende a embargante que ocorreu omissão quanto ao reconhecimento da imunidade tendo em vista o cumprimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, bem assim erro material quanto à data de protocolo do pedido de CEBAS realizado pelo sujeito passivo.

Às fls. 549/553, consta despacho de admissibilidade dos presentes aclaratórios que, em resumo, concluiu:

- Da alegada omissão

Segundo os embargos, o presente acórdão nada teria disposto “acerca da alegação da Embargante quanto à inadequação do tratamento que lhe foi conferido pelas autoridades fiscais, enquanto entidade imune, nos termos previstos pela Constituição Federal”, em especial quanto ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN.

Pois bem, compulsando o Recurso Voluntário, fls. 204 a 235, constata-se que, em vários momentos, o Recorrente alega ter cumprido os requisitos previstos no art. 14 do CTN, para gozo da imunidade, conforme se observa no excerto a seguir transcrito:

*Desta forma, no que se refere ao Período de 01/01/2007 a 18/04/2007, no qual a Recorrente não comprovou ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS previsto pela Lei ordinária nº 8.212/91, e no que se refere ao Período de 19/04/2007 a 31/12/2007, no qual apesar de ter havido deferimento do certificado pelo CNAS, a Recorrente não apresentou o Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Previdenciárias previsto pelo Decreto nº 3.048/99 não há que se falar que a Recorrente não faz jus à imunidade das contribuições sociais uma vez que, conforme acima explicitado, trata-se de entidade **comprovadamente imune** que deve atender **apenas aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional**, que é a lei complementar competente para regular o benefício constitucional ora analisado.*

No voto condutor do acórdão embargado, porém, para o período de 1º/1/07 a 18/4/07, é feita referência apenas ao art. 55 da Lei 8.212/91, sem qualquer menção ao art. 14 do CTN, em que pese ter sido invocado no Recurso Voluntário.

Portanto, tem-se por configurada a omissão no acórdão embargado quanto à aplicação do art. 14 do CTN ao presente caso.

- Do alegado erro material

Alega o Embargante erro material na ementa quanto à data de protocolo do pedido de CEBAS, pois informa a data de 19/4/14, quando deveria ser 19/4/07.

Vejamos, então, o que diz a ementa:

No caso, o CEAS foi deferido apenas em 03/02/2009, quando já estava em vigor a MP n. 446/2008, ou seja, já não era necessária a apresentação do pedido de reconhecimento de imunidade/isenção. Considerando que o ato de concessão do CEAS retroagiu seus efeitos à data do protocolo do requerimento (19/04/2014), não pode ser mantida a autuação no período compreendido entre abril/2007 e dezembro/2007.

Conforme se observa, de fato, a ementa assevera que os efeitos do ato e concessão do CEBAS teria retroagido à data de 19/04/2014 (protocolo do requerimento), porém, a data correta é 19/04/07, segundo consignado no voto:

Pois bem, embora à época dos fatos geradores – ano de 2007 – estivesse em vigor o artigo 55 da Lei n. 8.212/1991, que exigia, além do CEAS, a formalização de pedido administrativo visando o reconhecimento da isenção por ato declaratório, a renovação do certificado de entidade beneficente da Recorrente só foi deferida em 03 de fevereiro de 2009, ainda que com efeitos “ex tunc”, retroativos à data do protocolo do pedido – 19/04/2007, com validade de três anos.

Portanto, também restou demonstrada a presença do erro material na ementa, o qual deverá ser sanado pela Turma.

- Do pedido de sobrestamento do processo

Quanto ao pedido de sobrestamento do presente processo, insta destacar que não cabe a análise de tal demanda em sede de Embargos de Declaração, os quais visam, tão-somente, o saneamento de eventual omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada.

Conclusão

Diante do exposto, admitem-se os embargos, para que sejam incluídos em pauta de julgamento e apreciada a omissão e o erro material apontados.

Ressalte-se, todavia, que a presente análise se restringe à admissibilidade dos embargos, sem uma apreciação exauriente das questões apresentadas, a qual será procedida quando do julgamento pelo colegiado.

Considerando que a Relatora não integra mais a Turma Julgadora, o processo deverá ser sorteado para relatoria, no âmbito da Turma, nos termos da Portaria CARF nº 34, de 31/08/2015, art. 5º, inciso II, alínea "a".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

De início, convém destacar que por força de Liminar em Mandado de Segurança (Processo nº 1011788-81.2018.4.01.3400), em face da autoridade coatora Presidente da 4ª Câmara da 2ª Seção, o presente processo foi distribuído para minha relatoria e incluído na

pauta do mês de agosto de 2018, considerando que a decisão judicial determinou o prazo de 30 (dias) para julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passiva passivo.

Os embargos de declaração atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

No âmbito do processo administrativo fiscal, os embargos de declaração representam instrumento processual com a finalidade de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, prestando, assim, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 65 do Regimento Interno do CARF).

Também serve para correções de alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão (art. 66 do RICARF). Portanto, não se prestam para o reexame de matéria decidida em acórdão ou ainda para incluir novos argumentos jurídicos, considerando que o efeito infringente deve ser admitido em situações excepcionais.

O crédito tributário (debcad nº 37.180.085-4), controlado nos autos, abrange as contribuições de terceiros, apuradas sobre a remuneração paga aos segurados empregados e trabalhadores autônomos, nas competências de 01/2007 a 13/2007, tendo em vista que a fiscalização não reconheceu o direito à imunidade constitucional que a Recorrente entendia fazer jus.

Em sede de impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil de origem manteve a integralidade do lançamento.

Este colegiado no julgamento realizado em sessão do dia 21 de janeiro de 2015, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para: a) excluir do auto de infração DEBCAD nº 37.180.085-4 os fatos geradores compreendidos entre os meses de abril a dezembro de 2007; b) bem como para limitar a multa aplicada a 20%.

Matéria dos embargos

1. Omissão quanto ao reconhecimento da imunidade da Embargante pelo cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN

O acórdão combatido reconheceu à embargante a condição de entidade imune às contribuições previdenciárias, pelo período de 19/04/2007 a 31/12/2007, por ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

No que toca ao período de 01/01/2007 a 18/04/2007, aduz que o acórdão nada dispõe acerca da alegação da Embargante quanto à inadequação do tratamento que lhe foi conferido pelas autoridades fiscais. Salienta que a imunidade às contribuições previdenciárias deve ser reconhecida a partir do cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 14 do Código Tributário Nacional.

Analisando o acórdão recorrido, verifica-se claramente que não houve manifestação do colegiado sobre a aplicação dos requisitos art. 14 do Código Tributário Nacional. Portanto, está caracterizada a omissão nos fundamentos do voto condutor, o que implica, necessariamente, um posicionamento dessa turma.

Nos termos do parágrafo 7º do art. 195 da Constituição Federal, as entidades beneficentes de assistência social para usufruírem da imunidade devem atender os requisitos estabelecidos em lei. Neste ponto, entendo como necessária a transcrição dos fundamentos do voto do acórdão recorrido, que reconheceu o benefício no período de 19/04/2007 a 31/12/2007, assim disposto:

À época dos fatos geradores, os requisitos para reconhecimento da imunidade/isenção estavam assim previstos no art. 55, da Lei n. 8.212/1991:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. [...] (grifos adotados).

[...]

Compulsando, os autos, contudo, verifico que, com relação ao período de 19/04/2007 a 31/12/2007, a Recorrente fazia sim jus à imunidade constitucional. Vejamos:

Conforme expressamente descrito no Relatório Fiscal, a Recorrente detinha CEAS válido quanto ao período de 01/01/1998 a 31/12/2000, 01/01/2004 a 31/12/2006 e 19/04/2007 a 18/04/2010.

Com relação ao último período – que abrange parte dos fatos geradores objeto da presente autuação – não perceberam os Fiscais Autuantes que o

deferimento do CEAS ocorreu apenas em 03/02/2009, através da Resolução CNAS de n. 7/2009.

*Pois bem, embora à época dos fatos geradores – ano de 2007 – estivesse em vigor o artigo 55 da Lei n. 8.212/1991, que exigia, além do CEAS, a formalização de pedido administrativo visando o reconhecimento da isenção por ato declaratório, a renovação do certificado de entidade beneficente da Recorrente só foi deferida em 03 de fevereiro de 2009, ainda que com efeitos **ex tunc**, retroativos à data do protocolo do pedido – 19/04/2007, com validade de três anos.*

Em 03 de fevereiro de 2009, data do deferimento do CEAS, já não mais estava em vigor o artigo 55 da Lei n. 8.212/1991. Tal dispositivo havia, à época, sido revogado pelo artigo 48 da Medida Provisória de n. 446, de 07 de novembro de 2008

[...]

A referida Medida Provisória instaurou uma nova disciplina legal aplicável à imunidade das contribuições previdenciárias. Dentre as inovações introduzidas, estava a dispensa de formalização de pedido administrativo perante o órgão fazendário para fins de reconhecimento da imunidade/isenção das contribuições previdenciárias devidas pela pessoa jurídica. Para fins de aproveitamento da imunidade/isenção, era suficiente a obtenção da certificação de entidade beneficente de assistência social, bem como o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 28 da referida Medida Provisória, a seguir transcritos para melhor análise:

[...]

Analisando os fatos objeto do presente processo, verifica-se que, quando do deferimento do pedido de renovação do certificado de entidade beneficente (CEAS), em 03/02/2009, já não havia necessidade de apresentação do pedido de reconhecimento da isenção perante a autoridade fazendária, sendo suficiente a obtenção do CEAS para esse fim. Diante disso, não se podia exigir, da Recorrente, a apresentação, em 03/02/2009, de pedido de reconhecimento de isenção das contribuições previdenciárias devidas, ainda mais relativamente a período pretérito.

Por outro lado, também não se poderia exigir da Recorrente a apresentação de pedido de reconhecimento de isenção no ano de 2007, se, naquele momento, a Recorrente dispunha de um mero protocolo de pedido de renovação de certificação de entidade beneficente, ainda pendente de apreciação.

Ao obter o deferimento, em 03/02/2009, do pedido de renovação do CEAS apresentado em 19/04/2007, a Recorrente passou a fazer jus, automaticamente, à isenção/imunidade das contribuições previdenciárias, bastando, para tanto, cumprir os demais requisitos do artigo 28 da MP 446, dentre os quais não se encontrava a formulação de pleito administrativo de reconhecimento da imunidade/isenção tributária.

Não procede, portanto, a exigência de apresentação de pedido de isenção para gozo da imunidade para o período abrangido pelo CEAS, especialmente quando tal exigência é formalizada através de lançamento

efetuado no ano de 2010, ou seja, posteriormente ao deferimento do CEAS (03/02/2009).

Vale ressaltar que, à época em que lavrado o auto de infração, já estava em vigor a Lei n. 12.101/2009, que revogou o artigo 55 da Lei n. 8.212/1991 e alterou os requisitos e procedimentos para gozo da imunidade constitucional. Essa novel legislação também dispensa a emissão de ato declaratório de isenção, a qual é automaticamente deferida a partir da concessão da certificação da entidade perante o órgão adequado – sistemática semelhante à prevista durante a vigência da MP 446.

Em caso de descumprimento dos requisitos legais para gozo da imunidade/isenção, competia à autoridade fiscal demonstrar esse descumprimento através do ato de lançamento para cobrança das contribuições que deixaram de ser recolhidas. Ressalte-se que o único descumprimento apontado no relatório fiscal diz respeito à falta de apresentação de pedido de ato declaratório de isenção, exigência esta indevida, conforme já visto acima.

Deve, assim, ser reconhecida a imunidade quanto ao período abrangido pelo CEAS, ou seja, a partir do mês de abril de 2007. Para os meses de janeiro a março, contudo, a Recorrente não possuía CEAS, diante do que deve ser mantida a autuação.

Pois bem. Entendo que restou claro, a partir da decisão do colegiado, que referente ao período 19/04/2007 a 31/12/2007, o sujeito passivo preencheu os requisitos previstos em lei, nos termos do que dispõe o §7º do art. 195 da Constituição Federal.

Por outro lado, necessário concluir que, em relação ao 01/01/2007 a 18/04/2007, a turma entendeu que a pessoa jurídica recorrente não preenchia as condições para gozo do benefício fiscal, ainda que não tenha se manifestado explicitamente sobre a aplicação do art. 14 do CTN.

É certo que no caso a isenção estava condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações dos arts. 29 e 30 da Lei nº 12.101, de 2009, a qual revogou o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991. Dentre os requisitos e as condições previstos em lei, destaca-se que a entidade seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Neste sentido, é o Recurso Extraordinário (RE) nº 636.941/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado na sistemática da repercussão geral, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirma o entendimento da Corte no sentido de que lei ordinária pode regulamentar requisitos sobre constituição e funcionamento das entidades para que usufruam a imunidade do § 7º do art. 195, a exemplo da exigência de registro e certificação como entidade beneficente de assistência social. Para melhor compreensão, reproduzo parcialmente a ementa desta decisão:

(...)

15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei

ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996). (grifei)

(...)

Portanto, quanto à aplicação do art. 14 do Código Tributário Nacional, necessário esclarecer que, mesmo preenchidos os requisitos do citado artigo, é imprescindível para o gozo da isenção, relativo ao lançamento do crédito tributário, que a entidade seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Cabe salientar que o referido processo encontrava-se sobrestado considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.622/RS que, reconhecendo repercussão geral, implementou medida acauteladora, suspendendo, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, o curso de processos que veiculem o tema, obstaculizando o acionamento, pela Administração Pública, do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991.

2. Erro material quanto à data de protocolo do pedido CEBAS realizado pela Embargante

Consta da ementa a seguinte redação: "*No caso, o CEBAS foi deferido apenas em 03/02/2009, quando já estava em vigor a MP n. 446/2008, ou seja, já não era necessária a apresentação do pedido de reconhecimento de imunidade/isenção. Considerando que o ato de concessão do CEBAS retroagiu seus efeitos à data do protocolo do requerimento (19/04/2014), não pode ser mantida a autuação no período compreendido entre abril/2007 e dezembro/2007*".

Está consignado nos fundamentos do voto condutor: "*Pois bem, embora à época dos fatos geradores – ano de 2007 – estivesse em vigor o artigo 55 da Lei n. 8.212/1991, que exigia, além do CEAS, a formalização de pedido administrativo visando o reconhecimento da isenção por ato declaratório, a renovação do certificado de entidade beneficente da Recorrente só foi deferida em 03 de fevereiro de 2009, ainda que com efeitos ex tunc, retroativos à data do protocolo do pedido – 19/04/2007, com validade de três anos*".

Portanto, deve-se corrigir a ementa do acórdão embargado para sanar o Erro Material sobre os efeitos na data de concessão do CEAS. Assim, onde se lê: 19/04/2014, leia-se 19/04/2007.

Conclusão

Processo nº 19515.002910/2010-35
Acórdão n.º **2401-005.702**

S2-C4T1
Fl. 569

Face ao exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para concluir que a omissão deve ser sanada pelos fundamentos do voto, bem assim sanado o erro material quanto aos efeitos da data de concessão do certificado de entidade beneficente.

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho